



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FOTOCÓPIA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20269010 ORIUNDA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ/PA. POSSIBILIDADE. ART. 86, § 2º DA LEI Nº 14.133/2021.

Autor da consulta: Agente da Comissão Permanente de Contratação – CPC. Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará/PA.

Assunto: Análise Jurídica acerca da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20269010, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2026 da Câmara Municipal de Acará/PA.

1 – RELATÓRIO:

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, encaminhados pela Câmara Municipal do Município de Santa Bárbara do Pará/PA, para análise e manifestação quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, cujo objeto é a **contratação de serviços de digitalização, organização e fotocópia, objetivando atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará/PA, por meio da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20269010, oriunda do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 da Câmara Municipal de Acará/PA**, nos autos do Processo Administrativo nº 0000016/2026.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD) da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará;
- Termo de Abertura de Procedimento Administrativo nº 0000016/2026;
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Ata de Registro de Preços nº 20269010 da Câmara Municipal de Acará/PA;



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

- Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº 20240116 da Prefeitura Municipal de Maracanã/PA;
- Ata de registro de Preços nº 20230264 da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim;
- Análise de Risco;
- Termo de Referência;
- Despacho para Pesquisa de Preços;
- Relatório de Cotação: SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FOTOCÓPIA;
- Mapa de Preço;
- Ata de Registro de Preço nº 20269010 da Câmara Municipal de Acará/PA;
- Ofício nº 008/2026-CMSTB da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará com Pedido de Autorização para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20269010 oriunda do Pregão Eletrônico nº 90003/2026;
- Ofício nº 001/2026 – CMC/CMA da Câmara Municipal de Acará com Autorização para Adesão à Ata de Registro de Preços;
- Edital de Licitação do Processo Administrativo nº 003/2026 do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 da Câmara Municipal de Acará/PA;
- Anexo I – Termo de Referência - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026;
- Anexo II – Minuta de Termo de Contrato - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026;
- Anexo III – Minuta de Ata de Registro de Preços - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026;
- Anexo IV – Modelo de Proposta - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026;
- Parecer Jurídico acerca do Processo Licitatório para Contratação de Serviços de Digitalização, Organização e Fotocópia da Câmara Municipal de Acará;
- Publicação em jornal de grande circulação sobre aviso de licitação do Pregão Eletrônico 90003/2026;
- Publicação no Diário Oficial do Estado sobre aviso de licitação do Pregão Eletrônico 90003/2026;
- Termo de Julgamento do Processo nº 003/2026 - Pregão nº 90003/2026;
- Termo de Homologação do Processo nº 003/2026 - Pregão nº 90003/2026;
- Ata de Registro de Preços nº 20269010 da Câmara Municipal de Acará;
- Ofício nº 009/2026 – CMSB da Câmara Municipal de Acará com Solicitação de Adesão à Ata a empresa T C DA SILVA LTDA;
- Termo de Aceite da empresa T C DA SILVA LTDA com anuência à solicitação de adesão de Ata de Registro de Preços;
- Requerimento de Empresário;
- Alteração de Empresário Individual da empresa T C DA SILVA LTDA e Termo de Autenticação emitido pela JUCEPA;
- 2ª Alteração de Empresário Individual da empresa T C DA SILVA LTDA e Termo de Autenticação emitido pela JUCEPA;
- Instrumento Particular de 3ª Alteração do Contrato Social da Empresa e Termo de Autenticação emitido pela JUCEPA;
- Documento de Identificação Pessoal da Sócia da empresa;
- Balanço Patrimonial da empresa T C DA SILVA LTDA referente ao período 01/01/2023 a 31/12/2023 e Termo de Autenticação emitido pela JUCEPA;
- Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário Nº de Ordem 3 das operações de contabilidade da empresa T C DA SILVA LTDA referente ao ano de



2023;

- Termo de Autenticação emitido pela JUCEPA;
- Balanço Patrimonial da empresa T C DA SILVA LTDA referente ao período 01/01/2024 a 31/12/2024 e Termo de Autenticação emitido pela JUCEPA;
- Certidão Judicial Cível Negativa Estadual;
- Certidão Negativa de Natureza Tributária da Fazenda Estadual;
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Cadastro Nacional da Pessoa CNPJ – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim;
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação;
- Solicitação de Dotação Orçamentária;
- Declaração de Previsão Orçamentária;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- Termo de Autuação - Adesão nº A/2026-00002;
- Parecer Técnico;
- Minuta de Contrato;
- Despacho para a Avaliação Jurídica.

Este é o breve relatório.

Passa-se à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Frisa-se que, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência, ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos)

Tal disposição constitucional é regulamentada pela Lei n.º 14.133/2021, que estabelece regras gerais para licitações e contratos para Administração Pública.

Outrossim, a Lei de Licitações n.º 14.133/2021 estabeleceu uma seção dedicada ao Sistema de registro de Preços - SRP, Seção V, Art. 6º, Inciso XLV, senão vejamos:

“XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; ”



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido, o Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual, ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Ademais, é razoável sustentar que o Sistema Registro de Preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a efetiva demanda.

O resultado prático do sistema de Registro de Preços é a Ata de Registro de Preços, documento obrigacional no qual será registrado os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições que regerão as contratações futuras derivadas do procedimento licitatório, conforme o edital e propostas apresentadas.

O sistema de Registro de Preços apresenta a possibilidade de que um órgão não participante, que não atuou na fase interna do certame, possa aderir à Ata de Registro de Preço.

A Lei Federal n.º 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do Consultante, nos termos do § 2º e § 3º, Art. 86:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023.) (grifos nossos)



Do dispositivo citado acima infere-se que, mesmo que não participem do procedimento licitatório, órgãos e entidades poderão aderir à Ata de Registro de Preços – ARP na condição de “não participantes”, desde que observados determinados requisitos:

- a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e
- c) prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Portanto, observa-se, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, à ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento dos requisitos previstos pelo Art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, a utilização de Ata de Registro de Preço por órgão não participante proporciona, inegavelmente, maior agilidade às contratações e aquisições por parte da Administração Pública, tendendo a resultar em preços menores, dado o volume estimado de aquisição de serviços ou bens.

Além disso, consta nos autos a consulta prévia ao órgão gerenciador da ata, que manifestou anuência quanto à adesão aos itens. Da mesma forma, houve consulta à empresa **T C DA SILVA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 27.389.882/0001-85**, a qual também manifestou concordância em fornecer o objeto previsto na Ata de Registro de Preços.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se, em princípio, a regularidade da documentação de habilitação apresentada.

Ademais, conforme se extrai dos documentos que instruem o presente processo, a Administração concluiu pela viabilidade da adesão à **Ata de Registro de Preços nº 20269010**, entendendo que a empresa fornecedora, **T C DA SILVA LTDA**, possui capacidade técnica suficiente para o fornecimento pretendido pela Administração.

Desse modo, a atuação desta Assessoria Jurídica restringe-se à análise da legalidade e da regularidade formal do procedimento de adesão à ata de registro de preços (“carona”), nos termos da Lei nº 14.133/2021, não competindo a este órgão adentrar no mérito técnico das especificações dos objetos ou da escolha da empresa contratada.



Outrossim, em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, e estando presente nos autos a referida anuência.

Consta dos autos relatório de pesquisa de preços, mapa comparativo e **Parecer Técnico**, demonstrando que os valores registrados na **Ata nº 20269010** mostram-se compatíveis com aqueles praticados no mercado, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, quanto à Minuta Contratual constante nos autos, em sua essência, deve ser a mesma da minuta de contrato de fornecimento do órgão gerenciador.

Pois não cabe a esta Assessoria fazer qualquer juízo de valor em relação à minuta do instrumento convocatório ou do contrato, tudo em observância a norma contida no § 4º do Art. 7º do Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta os Art. 82 a Art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 7º. (...) § 4º. O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.”

Desta forma, considerando-se que tais Minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador quanto para os órgãos participantes e não participantes, tem-se que não há minutas a serem aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão "participante" ou "carona", porquanto já previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

Sendo assim, por se tratar de ato inserido no âmbito da conveniência e oportunidade administrativa, competindo à Administração Pública a análise quanto à efetiva necessidade e ao interesse público envolvido, e desde que observadas as recomendações constantes no presente parecer jurídico, bem como atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, não se vislumbra óbice jurídico para a celebração contratual pretendida pela Administração Pública Municipal.

3 – CONCLUSÃO

Diante da documentação constante dos autos do Processo Administrativo e da análise jurídica realizada, verifica-se, o atendimento dos requisitos previstos no art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 para a adesão à **Ata de Registro de Preços** pretendida pela Administração, estando demonstradas a vantajosidade da contratação, a compatibilidade dos preços



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

registrados com os praticados no mercado, bem como a anuência do órgão gerenciador e da empresa detentora da ata.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se pelo prosseguimento** à adesão pretendida, desde que permaneçam válidas e regulares as condições de habilitação da empresa contratada, seja observada a disponibilidade orçamentária necessária à contratação e sejam atendidas as recomendações consignadas neste parecer.

Todavia, ressalta-se que o presente Parecer Jurídico possui natureza meramente opinativa e consultiva, não ostentando caráter vinculante, cabendo à autoridade administrativa competente, no exercício de suas atribuições legais, deliberar acerca da conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, bem como adotar a decisão que entender mais adequada à satisfação do interesse público.

Presume-se, ainda, que as especificações técnicas constantes do processo, especialmente aquelas relacionadas à definição do objeto, quantitativos, requisitos técnicos, formação dos preços estimados, bem como os aspectos orçamentários, financeiros e contábeis, tenham sido regularmente elaborados e validados pelos setores competentes, à luz de critérios técnicos e administrativos pertinentes.

Da mesma forma, a aferição da necessidade da contratação, a escolha da solução adotada e a avaliação da capacidade operacional da futura contratada inserem-se no âmbito de competência dos setores técnicos responsáveis, não competindo a esta Assessoria Jurídica adentrar em questões de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o parecer, *s.m.j.*

Santa Bárbara/PA, 25 de junho de 2026.

DÉBORA LOBATO DA SILVA
Advogada – OAB/PA nº 33.849